



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202480 - RS(2021/0111915-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DEJAIR BONN**
ADVOGADOS : **MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581**
: **RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694**
RECORRIDO : **BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376**
INTERES. : **ELOISA SOARES LEAL SARTORI**
INTERES. : **RAUL JAQUES SARTORI**
ADVOGADOS : **JANETE DAMBROS - RS027041**
: **MARIANA BERTOJA - RS069655**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM CONTRATO DE SEGURO. DEFINIÇÃO DO REGIME PRESCRICIONAL E SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a prescrição e deu provimento ao recurso da seguradora; no voto, mantém-se a conclusão pela prescrição e a majoração de honorários, considerando a suspensão do prazo pelo pedido administrativo e a retomada após a negativa.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por acidente de trânsito ajuizada contra seguradora. O valor da causa foi fixado em R\$ 190.300,00.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição e extinguiu o feito em relação à seguradora; os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeito infringente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o pedido administrativo suspende a prescrição desde a comunicação do sinistro até a negativa, à luz do Código Civil; (ii) saber se incide prazo trienal para a ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, afastando marcos não previstos em lei; (iii) saber se se aplicam os arts. 27 e 14 do Código de Defesa do Consumidor para atrair prescrição quinquenal por fato do serviço; (iv) saber se a equiparação do terceiro como consumidor (art. 17 do CDC) altera o regime prescricional; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da suspensão ao terceiro beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, em seguro de responsabilidade civil, observa o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, do Código

Civil, com termo inicial na ciência do sinistro e contagem autônoma em relação à esfera segurado–seguradora.

7. Aplica-se a suspensão da prescrição entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa (Súmula n. 229 do STJ); cessada a suspensão, corre o prazo remanescente e, proposta a ação após o lapso aplicável, consuma-se a prescrição.

8. Não incidem os arts. 27 e 14 do CDC, pois a negativa de cobertura securitária caracteriza inadimplemento contratual e não fato do serviço; a equiparação do terceiro (art. 17 do CDC) não altera esse regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido. Majoração dos honorários em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: "1. Incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil na ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora em seguro de responsabilidade civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 229 do STJ para suspender a prescrição entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa; encerrada a suspensão, a fluência do prazo remanescente conduz à consumação da prescrição quando ultrapassado o lapso aplicável. 3. Não incidem os arts. 27 e 14 do CDC na negativa de cobertura, por se tratar de inadimplemento contratual."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 199 e 206, § 3º, IX; CDC, arts. 14, 17 e 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 229; STJ, REsp n. 1976137/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, REsp n. 1303374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1381160/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2036030/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, REsp n. 2046995/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1337558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2075732/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1549466/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2585229/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202480 - RS(2021/0111915-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DEJAIR BONN**
ADVOGADOS : **MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581**
: **RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694**
RECORRIDO : **BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376**
INTERES. : **ELOISA SOARES LEAL SARTORI**
INTERES. : **RAUL JAQUES SARTORI**
ADVOGADOS : **JANETE DAMBROS - RS027041**
: **MARIANA BERTOJA - RS069655**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM CONTRATO DE SEGURO. DEFINIÇÃO DO REGIME PRESCRICIONAL E SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a prescrição e deu provimento ao recurso da seguradora; no voto, mantém-se a conclusão pela prescrição e a majoração de honorários, considerando a suspensão do prazo pelo pedido administrativo e a retomada após a negativa.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por acidente de trânsito ajuizada contra seguradora. O valor da causa foi fixado em R\$ 190.300,00.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição e extinguiu o feito em relação à seguradora; os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeito infringente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o pedido administrativo suspende a prescrição desde a comunicação do sinistro até a negativa, à luz do Código Civil; (ii) saber se incide prazo trienal para a ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, afastando marcos não previstos em lei; (iii) saber se se aplicam os arts. 27 e 14 do Código de Defesa do Consumidor para atrair prescrição quinquenal por fato do serviço; (iv) saber se a equiparação do terceiro como consumidor (art. 17 do CDC) altera o regime prescricional; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da suspensão ao terceiro beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, em seguro de responsabilidade civil, observa o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, do Código

Civil, com termo inicial na ciência do sinistro e contagem autônoma em relação à esfera segurado–seguradora.

7. Aplica-se a suspensão da prescrição entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa (Súmula n. 229 do STJ); cessada a suspensão, corre o prazo remanescente e, proposta a ação após o lapso aplicável, consuma-se a prescrição.

8. Não incidem os arts. 27 e 14 do CDC, pois a negativa de cobertura securitária caracteriza inadimplemento contratual e não fato do serviço; a equiparação do terceiro (art. 17 do CDC) não altera esse regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido. Majoração dos honorários em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: "1. Incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil na ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora em seguro de responsabilidade civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 229 do STJ para suspender a prescrição entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa; encerrada a suspensão, a fluência do prazo remanescente conduz à consumação da prescrição quando ultrapassado o lapso aplicável. 3. Não incidem os arts. 27 e 14 do CDC na negativa de cobertura, por se tratar de inadimplemento contratual."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 199 e 206, § 3º, IX; CDC, arts. 14, 17 e 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 229; STJ, REsp n. 1976137/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, REsp n. 1303374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1381160/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2036030/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, REsp n. 2046995/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1337558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2075732/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1549466/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2585229/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEJAIR BONN, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE

DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Transcorrido o prazo prescricional a que alude o artigo 206, §3, inciso IX, do CC/2002, revela-se impositivo o reconhecimento da prescrição. Hipótese em que o autor, embora estivesse ciente das dimensões das lesões sofridas em acidente de trânsito desde janeiro de 2016, somente veio a exercer sua pretensão indenizatória em novembro de 2019, quando já esgotado o lapso prescricional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 112):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Em restando caracterizada a incorreta referência ao profissional que representou os interesses da parte embargante no âmbito extrajudicial, bem como ausente enfrentamento à tese atinente à aplicabilidade, na hipótese, do previsto nos artigos 17 e 27 do CDC, impõe-se o acolhimento dos embargos, sem, porém, atribuir-lhe efeito infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 199, I, do Código Civil, porque a tramitação do pedido administrativo de cobertura securitária suspende a prescrição desde a comunicação do sinistro até a negativa da cobertura, de modo que o lapso não se implementou;

b) 206, § 3º, IX, do Código Civil, pois o acórdão a quo criou marcos não previstos em lei (pagamento do DPVAT e outorga de procuração) e desconsiderou a suspensão integral do prazo durante o procedimento administrativo;

c) 27 do Código de Defesa do Consumidor, visto que incide a prescrição quinquenal por reparação de danos por fato do serviço quando a negativa securitária decorre de falha na prestação, com o autor equiparado a consumidor;

d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto houve falha na prestação do serviço securitário ao negar a cobertura com base em laudo que reconheceu invalidez.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais ao não reconhecer a suspensão do prazo prescricional pela via administrativa e ao afastar a incidência do CDC; aponta o AREsp 369466/SP como paradigma em que se aplicou a Súmula n. 229 do STJ ao terceiro beneficiário (fls. 146-148) e cita acórdão do TJMG (Apelação 1.0598.10.000176-0/001) sobre suspensão do prazo durante o pedido administrativo (fls. 150-151).

Indica a Súmula n. 229 do STJ, pois o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a ciência inequívoca da decisão; invoca a tese porque, mesmo sendo terceiro prejudicado, deve-se estender a suspensão ao beneficiário do seguro.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição e se determine o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a suspensão do prazo conforme a Súmula n. 229 do STJ e, subsidiariamente, se reconheça o prazo quinquenal do CDC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na ação de indenização por acidente de trânsito, afastou a prescrição em relação à seguradora e extinguiu o feito quanto aos réus ELOISA SOARES LEAL SARTORI e RAUL JACQUES SARTORI por prescrição, fixando honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau para reconhecer a prescrição também quanto à seguradora e extinguir o feito em relação a ela, fixando honorários em R\$ 1.500,00, mantida a gratuidade (fls. 71-76).

I - Art. 199, I, do Código Civil

O recorrente sustenta violação do art. 199, I, do Código Civil, afirmando que o pedido administrativo de indenização suspende o curso do prazo prescricional desde a comunicação do sinistro, ocorrida em 17/8/2015, até a ciência inequívoca da negativa administrativa, em 24/8/2018, com fundamento na Súmula n. 229 do STJ, de modo que, ajuizada a ação em 15/11/2019, não se consuma a prescrição. Essa tese é reiterada tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, inclusive com invocação do AREsp 369.466/SP para sustentar a extensão da suspensão ao terceiro prejudicado (fls. 143-144, 146-148 e 212-218).

O acórdão recorrido reconhece a incidência do art. 199, I, do Código Civil e da Súmula n. 229 do STJ, mas delimita a suspensão do prazo prescricional a partir de marcos temporais específicos. A Corte estadual fixa dois períodos distintos de suspensão: o primeiro, de 17/8/2015, data do sinistro, a 25/1/2016, quando ocorre o pagamento do DPVAT, intervalo em que entende pendente condição suspensiva relacionada à definição das lesões do autor; e o segundo, de 29/6/2018, data da outorga de mandato e da reativação do expediente administrativo, a 24/8/2018, quando há a comunicação da negativa de cobertura, período em que admite nova condição suspensiva vinculada ao processamento do pedido indenizatório (fls. 75-76).

A controvérsia, portanto, não reside na existência da suspensão nem na identificação das datas relevantes, mas na extensão jurídica do período suspensivo. Enquanto o recorrente defende a suspensão contínua e integral entre 17/8/2015 e 24/8/2018, o Tribunal de origem reconhece suspensões parciais e descontínuas, a

partir dos eventos que considera juridicamente aptos a caracterizar condição suspensiva, e conclui que, cessadas essas causas, o lapso remanescente é suficiente para a consumação da prescrição.

Nesse contexto, a conclusão da Corte local de que a prescrição se consuma mesmo após o reconhecimento das suspensões, não contraria o art. 199, I, do Código Civil nem a Súmula n. 229 do STJ, pois observa que a suspensão não impede a retomada da fluência do prazo após cessada a condição suspensiva, devendo ser computado o tempo remanescente.

II - Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil

A pretensão deduzida pelo recorrente, na condição de terceiro prejudicado, contra a seguradora do causador do dano submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Esse enquadramento decorre da natureza jurídica autônoma da ação direta proposta pelo terceiro, cuja fonte não reside no contrato de seguro, mas em autorização legal que lhe permite exigir diretamente da seguradora a indenização pelos danos sofridos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que inexistente relação contratual entre o terceiro prejudicado e a seguradora, circunstância que afasta a aplicação dos prazos prescricionais próprios das pretensões do segurado contra o segurador. A relação jurídica estabelecida entre o terceiro e a seguradora possui natureza extracontratual, fundada em obrigação legal de garantia, decorrente da função social do contrato de seguro de responsabilidade civil, e não em vínculo obrigacional direto.

Nessa perspectiva, o STJ reconhece que a obrigação da seguradora perante o terceiro prejudicado não se confunde com a obrigação assumida em face do segurado, tratando-se de obrigações in solidum, com créditos juridicamente distintos e sujeitos a regimes prescricionais próprios. Em consequência, atos

praticados pelo segurado em face da seguradora, inclusive aqueles aptos a interromper ou suspender a prescrição, não irradiam efeitos automáticos em favor do terceiro prejudicado, cuja pretensão conserva autonomia plena.

Esse entendimento é reiterado no julgamento do REsp n. 1.976.137/PR, no qual se afirma que, no seguro de responsabilidade civil, a relação entre a seguradora e o terceiro prejudicado não configura solidariedade ativa, mas obrigações in solidum, razão pela qual a interrupção da prescrição promovida pelo segurado não aproveita ao terceiro, cujo direito de ação se submete a prazo próprio e independente.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CARGA AVARIADA. PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. APÓLICE. CREDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO SINISTRO. DATA DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÉVIA AÇÃO AJUIZADA PELA TRANSPORTADORA SEGURADA. ATO INTERRUPTIVO. APROVEITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CREDOR SOLIDÁRIO. FIGURA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. As controvérsias dos autos consistem em saber: (i) se houve nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação e (ii) se ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão do terceiro prejudicado (proprietário da carga transportada avariada) de cobrar indenização securitária advinda do seguro obrigatório (RCTR-C), devido ao prévio ajuizamento de ação judicial pela transportadora (segurada) contra a seguradora, ao argumento de que ficou caracterizada a figura do credor solidário. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi. 3. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia. 4. O seguro de responsabilidade civil dos

transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada, é uma espécie de seguro obrigatório (arts. 20, m, do Decreto-Lei nº 73/1966; 10 do Decreto nº 61.867/1967 e 13 da Lei nº 11.442/2007), possuidor de particularidades quando comparado com os seguros facultativos, a exemplo de regras distintas para a prescrição e para o exercício de pretensões. 5. Define-se o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) como o contrato por meio do qual uma seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificados durante o transporte efetuado pelo segurado (transportador rodoviário), danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. 6. O pagamento das reparações pecuniárias originadas do sinistro poderá ser feito pela seguradora diretamente ao terceiro proprietário da carga transportada ou, ainda, a título de reembolso dos valores que o segurado despendeu aos próprios proprietários, que foram prejudicados com o transporte defeituoso de seus bens (art. 788 do CC e Res.-CNSP nº 219/2010). 7. Na regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos, cada credor tem direito a uma parte na prestação e cada devedor só se obriga pela sua parte. Dessa forma, o liame obrigacional é repartido em tantas relações autônomas quantos forem os credores e devedores. É por isso que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Como é excepcional, a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva. 8. A lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida (arts. 264 e 265 do CC). 9. A solidariedade é ativa quando há pluralidade de credores, possuindo cada credor direito a uma parte na prestação. Suas consequências estão previstas nos arts. 267 a 274 do CC. Além disso, não se pode confundir solidariedade ativa com mera conjunção de credores ou concorrência de pretensões. Logo, é essencial em uma obrigação solidária a presença da unidade de causa, pois, ao contrário, haveria apenas uma obrigação in solidum (também chamada de solidariedade imperfeita ou imprópria). 10. **No seguro de responsabilidade civil, não existe solidariedade ativa nem passiva. É uma obrigação in solidum, em que o credor (a vítima) possui diferentes créditos contra diferentes devedores (o segurado causador do dano e o ente segurador).** Não existe solidariedade entre os devedores porque não existe uma origem comum na obrigação. A responsabilidade da companhia seguradora se origina do contrato securitário, enquanto a responsabilidade do transportador rodoviário resulta da falha na prestação do serviço (ilícito contratual). 11. No seguro de responsabilidade civil, **o credor é somente um, qual seja, o terceiro prejudicado, que possui concorrência de pretensões contra o segurado e contra a seguradora.** O segurado somente passará a ser credor na pretensão de reembolso, isto é, após realizar o pagamento à vítima ou ser por ela demandado judicialmente, ocasião em que nasce o seu direito de exigir a indenização securitária. 12. **Na hipótese, considerando-se que o termo inicial da prescrição no seguro obrigatório (RCTR-C) é a data da ciência do sinistro, qual seja, 14/10/2015, e**

que a demanda do terceiro prejudicado somente foi ajuizada em 11/9/2019, resta evidente o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, não havendo a configuração da figura do credor solidário - ou mesmo de cocredor -, que ampararia a alegação de benefício do ato interruptivo prescricional promovido pelo segurado. 13. Recurso especial provido. (REsp: 1976137 PR 2021/0381196-3, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/04/2024.)

A distinção entre as pretensões do segurado e do terceiro prejudicado também é reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar o regime prescricional das demandas securitárias, especialmente a partir da tese firmada no Incidente de Assunção de Competência julgado no REsp n. 1.303.374/ES, cuja orientação serve de fundamento para diversos julgados posteriores, inclusive no AgInt no AREsp n. 1.381.160/CE, em que se reconhece, de forma expressa, a diversidade de regimes prescricionais aplicáveis às distintas posições jurídicas existentes na relação securitária.

Observe-se:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019). 2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis

V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5). 3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos). 4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso). 5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro. 6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, b, do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva. 7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12). 8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)". 9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018). 10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões -

restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo anual entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto. 11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados. 12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência. (REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLENTO OCORRIDO EM CONTRATO DE SEGURO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO MANEJADO PELA SEGURADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO SEGURADO. 1. Não há se falar em vícios que denotem a inadmissibilidade do recurso especial manejado pela ora agravada, uma vez que a matéria está devidamente prequestionada, houve esgotamento das vias ordinárias e não há necessidade de revolvimento de matéria probatória para a apreciação da pretensão recursal. 2. De acordo com os artigos 34, VII, e 253, parágrafo único, alínea c, do RISTJ, o relator poderá conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. Inexistência de decisão ultra petita. 3. Ausência de violação ao art. 489 do CPC/15, uma vez que a decisão unipessoal solucionou de forma fundamentada todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 4. **A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.303.374/ES, submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC 2), fixou a seguinte tese: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).** 4.1. Hipótese em que o autor, ora agravante, pleiteia danos materiais e morais derivados de inadimplemento contratual imputado

à seguradora, consubstanciado no não pagamento de indenização securitária, a despeito de alegada implementação do risco coberto. Incidência, portanto, do lapso prescricional de 1 (um) ano para o exercício de tais pretensões, conforme fixado no precedente acima referido. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.381.160/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022, destaquei.)

Ainda que o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil faça menção expressa ao seguro de responsabilidade civil obrigatório, o Superior Tribunal de Justiça adota interpretação extensiva para aplicar o mesmo prazo trienal às ações diretas propostas por terceiro prejudicado em face da seguradora também nos seguros de responsabilidade civil facultativos, tendo em vista a identidade da razão jurídica subjacente à norma e a ausência de relação contratual direta entre as partes.

A autonomia da pretensão do terceiro prejudicado implica, igualmente, a submissão da contagem prescricional a marcos próprios, definidos a partir da ciência inequívoca do dano e de sua autoria, bem como das causas legais de suspensão ou interrupção do prazo, sem qualquer vinculação automática aos atos praticados no âmbito da relação contratual entre segurado e seguradora. Essa orientação é reiterada em julgados que, embora versando sobre o seguro obrigatório DPVAT, reafirmam a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, bem como a necessidade de rigor na definição do termo inicial da prescrição, como se observa no AgInt no REsp n. 2.036.030/MG.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVIDO APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. **INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A agravante apontou, no recurso especial, os artigos de lei considerados violados, com a respectiva argumentação jurídica correspondente, situação que afasta a incidência da Súmula 284 do STF. Decisão da Presidência reconsiderada 2. **O STJ, no julgamento do REsp 1.388.030/MG, processado pela**

sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez".3.

Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgInt no REsp n. 2.036.030/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, destaquei.)

No mesmo sentido, o STJ reconhece que eventual interrupção da prescrição decorrente de citação válida em ação anteriormente ajuizada não altera a natureza do prazo aplicável, apenas influenciando na sua contagem, que se reinicia a partir do trânsito em julgado da demanda antecedente, conforme assentado no REsp n. 2.046.995/RJ, entendimento relevante para a correta análise de alegações relacionadas à ampliação de períodos suspensivos ou interruptivos.

Note-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA CONTRA TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2022 e concluso ao gabinete em 18/1/2023 .2. O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro .3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte .4. A interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito. A essência dos arts. 202, I, do CC/2002 e 219 do CPC/1973 é favorecer o autor que não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito .5. Assim, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que,

na época, desconhecia o real responsável. Precedente .6. O termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção, em observância ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes .7. Hipótese em que (I) a prescrição de 3 anos aplicável à espécie (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) foi interrompida pela citação válida ocorrida em ação anterior; **(II) o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior;** (III) e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, razão pela qual não se operou a prescrição .8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações. (REsp n. 2.046.995/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023, destaquei.)

À luz dessas premissas, o acórdão recorrido, ao submeter a pretensão de DEJAIR BONN ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, alinha-se integralmente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência recursal não impugna o prazo legalmente aplicável, mas pretende ampliar, por via interpretativa, o período de suspensão da prescrição, questão que não tem o condão de afastar o regime prescricional corretamente adotado pela Corte de origem.

Não se verifica, assim, violação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, pois o enquadramento jurídico conferido à pretensão do terceiro prejudicado observa, com precisão, a orientação dominante desta Corte Superior.

III - Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente sustenta a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a negativa de cobertura securitária configura falha na prestação do serviço e se enquadra como fato do serviço, inclusive com base na equiparação prevista no art. 17 do CDC.

O Tribunal de origem afasta expressamente essa tese, enquadrando a controvérsia como inadimplemento contratual securitário, e não como hipótese de

acidente de consumo. Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que distingue o fato do serviço, caracterizado por defeito que causa dano à integridade física ou psíquica do consumidor ou de terceiro, do inadimplemento contratual, que produz efeitos patrimoniais e se submete ao regime da responsabilidade civil contratual.

O Incidente de Assunção de Competência julgado no REsp n. 1.303.374/ES fixa que o art. 27 do CDC não se aplica às pretensões fundadas em inadimplemento de obrigações securitárias, restringindo-se às hipóteses de dano decorrente de fato do produto ou do serviço. Assim, ainda que se alegue irregularidade na negativa de cobertura, o dano invocado decorre da não satisfação da prestação securitária, o que afasta a incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

Observe-se:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA . PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019). 2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5). 3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações

nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos). 4 . Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juro de mora (citação ou evento danoso). 5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro. 6 . Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, b, do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva. 7. **Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).** 8 . **Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".** 9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091 .756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2 .2018). 10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização

por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo anual entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto. 11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados. 12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência. (REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021, destaquei.)

Assim, ainda que o recorrente sustente falha na regulação do sinistro ou inadequação da negativa, o dano por ele alegado não decorre de fato do serviço, mas da não satisfação da prestação securitária, o que afasta, de forma objetiva, a incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

Não houve, portanto, violação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a manutenção do acórdão recorrido revela-se compatível com a orientação dominante desta Corte.

IV - Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor

A alegação de violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A negativa de cobertura securitária, ainda que eventualmente indevida, não se qualifica como fato do serviço, pois não decorre de defeito na prestação apto a gerar acidente de consumo, mas de inadimplemento contratual, cuja responsabilização se insere no âmbito da relação obrigacional.

O regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC pressupõe a existência de defeito do serviço, entendido como a ausência da segurança legitimamente esperada pelo consumidor, da qual resulte dano à sua

integridade física ou psíquica. Trata-se de hipótese em que o próprio serviço é a causa direta do dano, configurando evento extrínseco à relação contratual. Não é essa, contudo, a situação verificada nos casos de negativa de cobertura securitária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida a distinção técnica entre fato do serviço e inadimplemento contratual, exigindo, para a incidência do art. 14 do CDC, a demonstração de nexo causal direto entre o defeito do serviço e o dano sofrido.

Em precedente recente, ao examinar acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a Corte reafirma que a responsabilidade objetiva por acidente de consumo pressupõe defeito do serviço como causa direta do dano, o que não se verifica quando o evento danoso é preexistente e independente da atuação do fornecedor, como ocorre na recusa de pagamento de indenização securitária.

Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor. Precedentes.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.075.732/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

Em igual linha, ao analisar ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica, o STJ reconhece típica hipótese de fato do serviço, caracterizada por oscilação no fornecimento de energia que ocasiona dano aos equipamentos do consumidor, evidenciando, por contraste, que a incidência do

art. 14 do CDC exige que o serviço defeituoso seja a causa do prejuízo, lógica que não se aplica à negativa de cobertura securitária, em que o dano decorre de evento anterior ao contrato de seguro.

Note-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não incide, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Agravo em recurso especial conhecido, para que se prossiga no exame do recurso. 2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de alegação da violação dos arts. 204 e 210 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014). 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem o nexo de causalidade entre o ato e/ou omissão e o prejuízo sofrido, bem como a inexistência de excludentes da responsabilidade da concessionária do serviço, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.337.558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 20/2/2019, destaquei.)

Também se observa, em julgados relativos à responsabilidade hospitalar, que a aplicação do art. 14 do CDC depende da comprovação de defeito na prestação do serviço, sendo afastada quando demonstrada a inexistência de falha

apta a causar o dano. Esse entendimento reforça que a responsabilidade objetiva não se presume e exige relação causal direta entre o serviço prestado e o evento danoso, o que não se verifica na atuação da seguradora, cuja obrigação consiste na análise do sinistro e eventual pagamento da indenização, e não na prevenção do acidente original.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ARTICULADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. STJ, SÚMULA 182; CPC 2015, ART. 1.021, § 1º. INFECÇÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA EM PERÍCIA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **"Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."** (STJ, AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/4/2020.) 2. Hipótese em que as instâncias de origem, com base nas provas constantes dos autos, notadamente a pericial, concluíram pela inexistência de defeito na prestação do serviço. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.549.466/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023, destaquei.)

Nessa perspectiva, a recusa de pagamento da indenização securitária, ainda que injustificada, não se confunde com defeito do serviço, pois não é a causa do dano sofrido pelo consumidor ou pelo terceiro prejudicado. Trata-se de descumprimento da obrigação principal do contrato de seguro, cuja responsabilização deve ser examinada sob o prisma do inadimplemento contratual, à luz dos arts. 389 e seguintes do Código Civil e das normas do CDC relativas a vícios e deveres contratuais, e não como acidente de consumo.

As consequências práticas dessa distinção são relevantes. Afastada a incidência do art. 14 do CDC, não se aplica o regime de responsabilidade objetiva por fato do serviço, nem se presume automaticamente a existência de dano moral. Eventual reparação extrapatrimonial decorrente da recusa indevida exige demonstração concreta de que a conduta da seguradora extrapola o mero inadimplemento e agrava de forma relevante a esfera psíquica do segurado, conforme também reconhecido pela jurisprudência do STJ ao examinar hipóteses de dano moral em relações securitárias.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-SAÚDE. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VISLUMBRADA. 2. EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA CONTRATUAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus à indenização securitária, porquanto comprovada a lesão decorrente de acidente, devidamente atestada pelo laudo pericial. Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, inarredáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado" (AgInt no REsp n. 2.112.291/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024). 4. A

Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.⁵ Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.⁶ A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.⁷ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, porquanto já arbitrado na decisão monocrática. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.585.229/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

Assim, ao afastar a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e qualificar a negativa de cobertura securitária como inadimplemento contratual, o acórdão recorrido adota solução juridicamente adequada e plenamente alinhada à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

V - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial não se caracteriza. Os precedentes indicados pelo autor reconhecem, em tese, a suspensão do prazo prescricional entre a comunicação do sinistro e a negativa administrativa, inclusive em favor do terceiro prejudicado, premissa que não é afastada pelo acórdão recorrido, o qual aplica expressamente a Súmula n. 229 do STJ.

A controvérsia situa-se na consequência jurídica extraída a partir dos marcos temporais fixados no caso concreto. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a suspensão da prescrição em períodos determinados, conclui que, cessadas essas causas suspensivas, o lapso transcorrido até o ajuizamento da ação supera o prazo trienal aplicável. Não há, portanto, dissenso quanto à interpretação

da norma federal, mas apenas inconformismo com a aplicação do direito aos fatos reconhecidos, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.202.480 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0111915-4

Número de Origem:

50010701820198210041 50231865920208217000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEJAIR BONN

ADVOGADOS : MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581

RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694

RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376

INTERES. : ELOISA SOARES LEAL SARTORI

INTERES. : RAUL JAQUES SARTORI

ADVOGADOS : JANETE DAMBROS - RS027041

MARIANA BERTOJA - RS069655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026